



**EXMA. SRA. CONSELHEIRA IVANA FARINA NAVARRETE PENA –
RELATORA DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
0003445-55.2020.2.00.0000 – EGRÉGIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AMAERJ (“AMAERJ”), associação com sede na cidade do Rio de Janeiro, na Rua Dom Manuel, nº 29, 1º andar, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40422305/0001-06, nos autos do procedimento de controle administrativo em epígrafe, instaurado a requerimento da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** (“DEFENSORIA PÚBLICA”), em trâmite perante o e. Conselho Nacional de Justiça, vem, com fundamento no art. 9º, II, da Lei nº 9.784/99, art. 100 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, e art. 138 do Código de Processo Civil, **requerer sua intervenção como *amicus curiae***, pelos seguintes motivos:

OBJETO DESTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

1. Trata-se de procedimento de controle administrativo instaurado a requerimento da DEFENSORIA PÚBLICA, a fim de suspender liminarmente a eficácia

das disposições contidas nos arts. 7^o e 9^o do Provimento nº 36/2020 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (“CGJ”), editado em 29.04.20, no curso da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

¹ “Art. 7^o. Nos processos de réus presos, será permitida a realização de audiências por videoconferência, mediante decisão fundamentada do magistrado, que justificará a urgência da medida, considerando as seguintes hipóteses:

I – possibilidade iminente de prescrição;

II – risco de excesso de prazo da prisão preventiva;

III – necessidade de produção de provas urgentes, nos termos do artigo 225 do CPP.

§1^o Nos casos dos menores apreendidos ou internados, são permitidas as audiências por videoconferência, mediante decisão fundamentada, que justificará o risco iminente da manutenção da medida restritiva ou de excesso de prazo.

§2^o Designada a audiência, o Juiz de Direito solicitará à Presidência, por ofício eletrônico, instruído com cópia da decisão, o agendamento do ato, que estará sujeito à disponibilidade dos equipamentos e será realizado através das salas próprias para videoconferência (SEAP ou DEGASE).”

² “Art. 9^o. Será permitida, ainda, a critério do juiz de Direito, independente da competência, a realização de audiências virtuais, podendo ser utilizada a plataforma cisco webex ou outra ferramenta equivalente disponibilizada pelo TJRJ, na forma prevista no artigo 6^o, §2^o, da Resolução CNJ nº 314/2020.

§1^o Para a prática do ato, as partes, advogados e testemunhas serão intimados por aplicativo de mensagens, e-mail ou qualquer meio de comunicação admissível, observada a parte final do artigo 6^o, §3^o, da Resolução CNJ nº 314/2020.

§2^o Como primeiro ato da audiência, os integrantes deverão exibir documento de identificação pessoal com foto. No caso de testemunha/vítima protegida, a identificação pessoal com a exibição do documento original com foto, deverá ser feita em gravação separada.

§3^o Para a oitiva de partes e das testemunhas separadamente, deverá ser usado o recurso de deixar os participantes aguardando no lobby.

§4^o Ocorrendo problemas no sistema durante a realização da audiência, o juiz poderá suspender o ato, mediante decisão registrada em ata.

§5^o Realizado o ato, a plataforma cisco webex fará automaticamente o registro em um arquivo extensão .mp4, que deverá ser juntado ao processo e, na sua impossibilidade, gravado em mídia que será acautelada na serventia e tal informação será registrada em ata.

§6^o Na hipótese de ser proferida sentença em audiência, o termo deverá ser compartilhado para visualização pela própria ferramenta, exceto em caso de dispensa pelas partes, o que será registrado em ata.

§7^o O Termo de Audiência deverá registrar que o ato foi realizado excepcionalmente por meio virtual, diante da Pandemia do COVID-19 e da impossibilidade de acesso de pessoas ao prédio do fórum, mencionado as partes que participaram da videoconferência e a forma de registro do Ato (inserido no processo ou mídia disponível na serventia).

§8^o A DGTEC poderá sanar eventuais dúvidas, orientando quanto à realização do ato através da plataforma escolhida e seu registro no sistema DCP.”

2. Os dispositivos em questão disciplinam a possibilidade de, em certas hipóteses e por meio de decisão fundamentada, o magistrado determinar a realização de **(i)** audiências por videoconferência de réus presos; e **(ii)** audiências virtuais nos juízos de primeira instância no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, independentemente da competência, de modo evitar a disseminação do vírus na sociedade e garantir o acesso à justiça na situação emergencial de pandemia.

3. Em síntese, a DEFENSORIA PÚBLICA sustenta a inconstitucionalidade formal e material dos arts. 7º e 9º do Provimento nº 36/2020 da CGJ, sob os seguintes fundamentos:

- (i)** o art. 7º seria formalmente inconstitucional, pois teria ampliado a possibilidade, prevista no Código de Processo Penal, da prática de atos presenciais por videoconferência. Ao assim proceder, a CGJ estaria *“invadindo a competência legislativa da União (CR, art. 22, I), a caracterizar a inconstitucionalidade formal”* (item 13);
- (ii)** segundo a Defensoria Pública, o art. 9º *“subverte toda a lógica processual legal para inaugurar modalidade de audiência na qual a participação de todos os atores do ato pode se dar de modo remoto”* (item 22), o que o tornaria formalmente inconstitucional;
- (iii)** as situações em que o juiz pode designar audiência por videoconferência de réu preso, previstas no art. 7º, seriam mais amplas do que as permitidas pelo Código de Processo Penal, em violação às garantias constitucionais do acusado;
- (iv)** *“a realização de audiências virtuais, por não assegurar o respeito à vida privada dos adolescentes, viola a doutrina da proteção integral”* (item 118), razão pela qual o art. 9º do Provimento seria inconstitucional;
- (v)** as disposições contidas nos arts. 7º e 9º do Provimento do CGJ imporiam restrições aos direitos dos acusados sem atentar para as diretrizes do Pacto de São José da Costa Rica; e
- (vi)** o Provimento do CGJ em questão, supostamente *“ignora a realidade nacional e local a respeito da inclusão digital, acesso à rede mundial de computadores e a propriedade desse bem móvel”* (item 134).

4. Instada a prestar informações, a CGJ apresentou parecer irrepreensível, no qual demonstrou que, além de formal e materialmente constitucionais, os arts. 7º e 9º do Provimento no 36/2020 da CGJ visam garantir *“a segurança de todos os envolvidos no ato, durante o período especial vivenciado pela pandemia, buscando, ainda, a retomada da marcha processual, assegurando-se os princípios constitucionais da eficiência, da duração razoável do processo e da prestação jurisdicional”*.

5. Introduzido e delimitado o objeto desta demanda, passa-se a demonstrar a legitimidade, o interesse, a representatividade e a utilidade da AMAERJ neste feito.

A AMAERJ E A SUA RELEVÂNCIA **NA DEFESA DOS PRINCÍPIOS DA MAGISTRATURA ESTADUAL**

6. A AMAERJ é uma associação sem fins lucrativos, constituída a partir da iniciativa dos magistrados do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de zelar pelos interesses da classe, valorizando a carreira da magistratura, levando-se em conta, principalmente, a relevância dos serviços que prestam à sociedade.

7. Dentre suas atribuições, encontram-se aquelas concernentes **(i)** à representação e defesa, em Juízo ou fora dele, dos direitos e interesses da magistratura (art. 2º, “a”, do Estatuto Social da AMAERJ); **(ii)** à busca da real integração de todos os segmentos de classe, sem distinção de origem, graus ou regiões de exercício funcional (art. 2º, “b”, do Estatuto Social da AMAERJ); e **(iii)** à promoção da cooperação e solidariedade entre os magistrados do Estado do Rio de Janeiro, propugnando pelo prestígio do Poder Judiciário e da magistratura estadual (art. 2º, “c”, do Estatuto Social da AMAERJ).

8. Em outras palavras, a AMAERJ é a entidade responsável por representar os interesses da magistratura estadual em todas as esferas, seja perante terceiros ou seus próprios associados, como nos casos em que atua para evitar que órgãos do Poder Judiciário Estadual incorram em ilegalidades e irregularidades.

9. É justamente na defesa da correta aplicação dos regramentos legais – em prol dos direitos e interesses da magistratura – que a associação requer a sua admissão para intervir no presente procedimento de controle administrativo na qualidade de *amicus curiae*.

LEGITIMIDADE, INTERESSE E REPRESENTATIVIDADE DA AMAERJ
CABIMENTO DA INTERVENÇÃO COMO *AMICUS CURIAE*

10. Inicialmente, cumpre registrar que esse e. Conselho Nacional de Justiça já decidiu ser admissível a intervenção, em procedimento de controle administrativo, de entidade representativa da magistratura – como é o caso da AMAERJ – na qualidade de *amicus curiae*:

“RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – LEGITIMIDADE DE ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL – HIPÓTESE EXCEPCIONAL – TESE INÉDITA NO CNJ – DEFERIMENTO

I. **Admite-se a participação como amicus curiae de entidade nacional de magistrados em processos que digam respeito à direitos e garantias de magistrados** desde que o tema de fundo a ser abordado ainda não tenha sido analisado pelo Conselho Nacional de Justiça. Exegese dos arts. 9º, II, da Lei nº 9.784/99, e 100 do RICNJ.

II. Recurso administrativo a que se conhece, por tempestivo, dando-se provimento.” (CNJ, Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo nº 0001081-33.2008.2.00.0000, rel. JORGE ANTONIO MAURIQUE, 67ª Sessão, j. 12.08.08 – grifou-se e destacou-se)

11. Assim, considerando que o procedimento de controle administrativo comporta o ingresso de *amicus curiae*, resta analisar quais são os requisitos legais para a sua admissão. Eis, literalmente transcrita, a regra do art. 138 Código Processo Civil:

“Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a **relevância da matéria**, a **especificidade do tema objeto da demanda** ou a **repercussão social da controvérsia**, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada,

no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.” (grifou-se e destacou-se)

12. A partir da leitura do dispositivo exposto acima (e das características intrínsecas ao instituto, nos termos reconhecidos pela jurisprudência³), verifica-se a existência de **quatro** requisitos autorizadores do ingresso de *amicus curiae*: **(a)** a relevância da matéria em discussão; **(b)** a especificidade do tema objeto da demanda; **(c)** a repercussão social da controvérsia; e **(d)** ser o requerente uma pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada⁴.

13. Importante registrar, ainda, que os requisitos autorizadores do ingresso de *amicus curiae* são **independentes** e **alternativos**⁵, bastando a presença de apenas **um** deles para justificar a intervenção do interessado⁶.

14. Conforme se passa a demonstrar a seguir, a intervenção da AMAERJ no presente feito atende aos requisitos previstos no art. 138 do CPC, sendo, portanto, impositiva a sua admissão na qualidade de *amicus curiae*.

I. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E SUA REPERCUSSÃO SOCIAL: DEFESA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS À MAGISTRATURA

³ Como já enunciou o e. STF, “o telos precípua da intervenção do *amicus curiae* consiste na pluralização do debate constitucional, com vistas a municiar a Suprema Corte dos **elementos informativos possíveis, necessários e úteis para trazer novos argumentos ao debate e ao deslinde da controvérsia, de modo a conferir maior qualificação e legitimação democrática de suas decisões.**” (RE 841.526/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Dj 28.03.16. Dje 31.03.16)

⁴ Nesse sentido, destacam-se as lições de: TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO, LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO E ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 3ª Tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 256; PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO. Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Coord. ANTONIO DO PASSO CABRAL E RONALDO CRAMER. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 251; e DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES. Novo código de Processo Civil comentado artigo por artigo. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 225.

⁵ Enunciado 395 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC): “Os requisitos objetivos exigidos para a intervenção do *amicus curiae* são alternativos”

⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; e MELLO, Rogerio Licastro Torres de. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 3ª Tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 256.

15. Para análise do cabimento da intervenção como *amicus curiae*, a doutrina tem considerado como relevante a matéria cuja decisão repercuta na esfera de outras pessoas estranhas ao processo, causando um impacto para esses terceiros direta ou indiretamente afetados pelo provimento jurisdicional⁷.

16. No caso *sub judice*, a DEFENSORIA PÚBLICA requereu a abertura deste procedimento, sob a alegação de que os arts. 7º e 9º do Provimento nº 36/2020 da CGJ – os quais disciplinam a possibilidade de magistrados do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro realizarem audiências por videoconferência com réus presos e audiência virtuais, independentemente da competência, durante a pandemia do novo Coronavírus – seriam inconstitucionais e, portanto, nulos.

17. Não há dúvidas de que a decisão desse e. Conselho Nacional de Justiça impactará na esfera de sujeitos estranhos a este procedimento, tais como os jurisdicionados, servidores públicos, agentes do sistema prisional e os próprios magistrados do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Afinal, caso acolhido o requerimento da DEFENSORIA PÚBLICA, as audiências de réus presos e de menores teriam que ser adiadas indefinidamente – até o fim das políticas de isolamento social, ainda sem previsão pelas autoridades locais –, ou realizadas presencialmente – o que colocaria inúmeros indivíduos, entre eles os associados da AMAERJ, em situação de risco de contaminação pelo vírus.

18. Evidente, pois, a relevância da matéria discutida na presente demanda, assim também como a repercussão social da controvérsia, devendo-se autorizar o ingresso da AMAERJ no feito.

II. A ESPECIFICIDADE DO TEMA OBJETO DA DEMANDA

19. O presente procedimento de controle administrativo envolve discussões entorno dos seguintes temas:

⁷ CARNEIRO, Paulo César Pinheiro. Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Coord. ANTONIO DO PASSO CABRAL E RONALDO CRAMER. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 251.

- (i) a possibilidade de realização de audiências virtuais e por videoconferência de forma ajustada e em observância ao devido processo legal e às garantias constitucionais; e
- (ii) a melhor solução para garantir, em tempos excepcionais de pandemia, a celeridade e a eficiência do processo sem comprometer as garantias processuais dos jurisdicionados.

20. Trata-se, a toda vista, de temas jurídicos familiares da associação.

21. A AMAERJ, por representar e defender, em Juízo e fora dele, os direitos e interesses da magistratura (art. 2, “a”, do Estatuto Social da AMAERJ), possui enorme experiência na temática relativa à necessidade de constante evolução e aprimoramento da entrega da tutela jurisdicional, diante das novas tecnologias. Evidentemente, essas discussões têm se intensificado nos últimos meses em virtude dos desafios impostos pelo novo Coronavírus na atuação do Poder Judiciário.

22. Cabe salientar, por oportuno, que a atuação da AMAERJ está sempre pautada na defesa dos interesses da magistratura estadual, a partir da aplicação e preservação dos princípios constitucionais que norteiam a atuação dos membros integrantes da magistratura.

23. Além disso, a associação possui conhecimento acerca das peculiaridades do sistema de audiências virtuais e por videoconferência previsto nos arts. 7º e 9º do Provimento nº 36/2020 da CGJ e questionado pela DEFENSORIA PÚBLICA nestes autos. Logo, a AMAERJ poderá transmitir dados técnicos e experiências práticas de seus associados sobre o funcionamento da sistemática disciplinada pelo mencionado ato normativo.

24. Vê-se, portanto, que a matéria objeto da presente lide possui íntima relação com a área de atuação da associação aqui requerente. A AMAERJ, enquanto associação encarregada de resguardar os interesses e a probidade da magistratura estadual, certamente pode trazer importantes considerações de ordem técnica, fática e jurídica ao julgamento do presente caso, motivo pelo qual pleiteia sua intervenção como *amicus curiae*.

25. Por mais essa razão, faz-se necessário o deferimento da intervenção ora requerida, para o fim de cancelar a atuação da AMAERJ na qualidade de *amicus curiae*.

III. REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA DA AMAERJ

26. De acordo com PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO, é “*preciso entender que a expressão representatividade adequada não exige que o amicus curiae seja o porta-voz de um grupo ou de determinado segmento social, mas sim que tenha conhecimento e idoneidade para colaborar para o esclarecimento das questões em debate*”⁸.

27. Quanto à representatividade da postulante como *amicus curiae*, note-se que a AMAERJ representa, em âmbito nacional, grande parte dos magistrados integrantes da Magistratura de Carreira do Estado do Rio de Janeiro.

28. A postulante tem entre suas finalidades estatutárias, “**representar e defender, em Juízo ou fora dele, os direitos e interesses da magistratura e, a critério da Diretoria, de seus associados, quando se relacionarem com o exercício da função de magistrado**” (Cláusula 2ª, “a”, do Estatuto Social da AMAERJ).

29. Sendo indiscutíveis a legitimidade, o interesse e a representatividade da AMAERJ para tratar da matéria sob exame nesta lide, e diante do seu inequívoco conhecimento e idoneidade para colaborar com o debate, impositiva a sua admissão como *amicus curiae* neste procedimento de controle administrativo.

DO PARECER DA CGJ: **AUDIÊNCIAS VIRTUAIS LEGAIS E NECESSÁRIAS**

⁸ CARNEIRO, Paulo César Pinheiro. Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Coord. ANTONIO DO PASSO CABRAL E RONALDO CRAMER. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 251.

30. Confiante no deferimento da intervenção da AMAERJ na qualidade de *amicus curiae*, cumpre à suplicante tecer breves, porém relevantes, considerações acerca de alguns pontos elucidados no parecer da CGJ.

I. PREVISÃO LEGAL DE AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA PARA RÉU PRESO

31. Ao prestar as informações solicitadas por este e. Conselho Nacional de Justiça, a CGJ destacou, de início, que o Código de Processo Penal prevê, em seu art. 185, §2º, a possibilidade de audiência por videoconferência de réu preso. Por conseguinte, se, em situação de normalidade, já era permitida a audiência por videoconferência de réu preso, com mais razão dever-se-ia a autorizar a sua realização no curso da pandemia do novo Coronavírus. Veja-se, nesse sentido, o seguinte excerto do parecer:

“Note-se que o inciso II do artigo 185 do CPP permite a realização de interrogatório por videoconferência de réu preso, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal.

Ora, em tempos de pandemia COVID 19, em razão da qual foi decretado estado de calamidade pública em âmbito nacional e estadual, determinado lockdown em várias municípios do País, suspenso o expediente presencial e o decurso do prazo no processos físicos em todo o Poder Judiciário e, por fim, suspenso transporte de réus presos em todo o Estado do Rio de Janeiro (Dec. 47068/2020), **com muito maior razão mostra-se imprescindível a realização de audiências através de videoconferência garantindo-se as medidas de isolamento impostas pelas Autoridades, sem deixar de garantir a regular tramitação dos feitos, em especial, aqueles em que os réus aguardam presos ou internados.**

Além disso, neste momento é temerária a saída do réu de dentro da UP-Unidade Prisional e seu retorno em seguida, em razão do que **as atuais circunstâncias justificam a dificuldade do seu comparecimento em juízo, buscando-se evitar a sua exposição à contaminação pelo vírus, assim como aos demais participantes do ato e os demais internos nas unidades prisionais.**” (p. 4 do parecer – grifou-se e destacou-se)

32. Além disso, como bem salientou a CGJ, o Ato Normativo Conjunto nº 05/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já permitia ao magistrado, mediante decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, realizar, em caráter excepcional, audiência de réu preso por videoconferência, desde que *“na avaliação do Juiz da causa, mostre-se conveniente e indicado para a celeridade e eficácia do Ato”*.

33. Ou seja, ao contrário do alegado pela DEFENSORIA PÚBLICA, o art. 7º do Provimento nº 36/2020 da CGJ não inovou no ordenamento jurídico, mas apenas regulamentou a hipótese excepcional de audiência de réu preso por videoconferência que já era prevista pelo art. 185, §2º, do Código de Processo Penal e pelo Ato Normativo Conjunto nº 05/2014:

“O caráter excepcional do ato é, por si só, verificado diante do estado de calamidade pública vivenciado. Pelo mesmo motivo, tanto a celeridade e eficácia do ato, bem como as razões de segurança, encontram-se latentemente convenientes e indicadas no período em que atravessamos, em razão do qual foi vedado por esse CNJ a realização de expediente interno nos Tribunais do país e, por conseguinte, a possibilidade de realização de audiência presencial. Sendo assim, a única solução viável para salvaguardar a celeridade e eficácia do ato, bem como para assegurar a saúde do preso, é a realização de audiências por videoconferência.

Neste ponto, frise-se que foi decretada a suspensão do transporte de réus presos pelo Decreto Estadual no 47.068/2020.

Desse modo, **os incisos I, II e III do artigo 7º do Provimento CGJ nº 36/2020, ora impugnados, diante do estado de excepcionalidade vivenciado, apenas regulamentaram as hipóteses em que se estará caracterizada a urgência, ou seja, a excepcionalidade para a realização de audiência por videoconferência de réus presos,** quais sejam: possibilidade iminente de prescrição; risco de excesso de prazo da prisão preventiva; e necessidade de produção de provas urgentes, nos termos do artigo 225 do CPP.” (pp. 5/6 do parecer – grifou-se e destacou-se)

34. Assim, ante a previsão legal de audiência por videoconferência de réu preso, a alegação de inconstitucionalidade do art. 7º do Provimento nº 36/2020 da CGJ merece ser rechaçada por esse e. Conselho Nacional de Justiça.

II. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPP AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

35. Quanto à possibilidade de designação de audiência virtual para adolescentes em conflito com a Lei, apreendidos ou internados, a CGJ ressaltou que, no contexto absolutamente excepcional de pandemia, “*a prática de atos por meio virtual*” revela-se “*o único meio viável para resguardar a saúde do adolescente em conflito com a Lei e demais envolvidos no ato, caracterizando a circunstância autorizadora do inciso II, §2º, do artigo 185 do CPP*” (p. 8 do parecer).

36. Nesse sentido, cumpre registrar que o Código de Processo Penal, em seu art. 3º, admite a interpretação extensiva e aplicação analógica da lei processual penal, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

37. Por sua vez, o art. 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) prevê, em sua literalidade, que “[a]os procedimentos regulados nesta Lei **aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente**” (grifou-se e destacou-se). Não há dúvidas, portanto, quanto à aplicação subsidiária das disposições do Código de Processo Penal ao Estatuto.

38. Da leitura conjunta dos dispositivos mencionados acima depreende-se ser possível a realização de audiência por videoconferência ou por meio digital em caso de adolescente infrator – seja pela aplicação subsidiária, seja pela aplicação analógica das regras do Código de Processo Penal – quando essa for a única maneira viável de garantir a proteção integral do jovem. É justamente esse o cenário ocasionado pela pandemia do novo Coronavírus.

39. Com efeito, o deslocamento do jovem até o Tribunal de Justiça para a audiência presencial o expõe ao risco de contaminação pelo vírus, colocando a sua saúde e a sua vida em perigo – além de ocasionar a exposição de servidores, agentes prisionais e magistrados, aumentando, assim, a disseminação do vírus na sociedade. Nesse contexto emergencial, a realização

de audiência por plataforma digital é a medida que melhor garante a integridade do adolescente (e não o contrário).

40. **É preciso que fique claro que o art. 7º do Provimento nº 36/2020 foi editado em benefício do réu preso e do adolescente apreendido ou internado, cuja situação, por óbvio, demanda a pronta designação de audiência – e que, nas circunstâncias atuais, só pode ocorrer por meio virtual.**

41. À luz do parecer da CGJ e destas breves considerações, é certo dizer que a possibilidade de designação de audiência virtual para adolescente em conflito com a Lei decorre da aplicação das disposições do Código de Processo Civil ao Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista o contexto da pandemia do novo Coronavírus e a proteção integral do jovem.

III. AUDIÊNCIAS VIRTUAIS ADOTADAS POR INÚMEROS TRIBUNAIS

42. Vale ressaltar que, como esclareceu a CGJ em seu parecer, as audiências virtuais, previstas no Provimento nº 36/2020 da CGJ, foram adotadas por diversos Tribunais de Justiça no período da pandemia – v.g. TJSP, TJDFT, TJMG, TJGO, entre outros. Aliás, a grande maioria dos Tribunais vêm realizando as suas audiências por plataformas virtuais de forma escorreita e sem oposições.

43. Por mais esse motivo, fica claro que a oposição da DEFENSORIA PÚBLICA é absolutamente descolada da realidade do país, na medida em que desconsidera que **(i)** a pandemia do novo Coronavírus impede o deslocamento e a aglomeração social, sob pena de colocar a saúde e a vida dos indivíduos em risco; e **(ii)** as audiências virtuais foram previstas e vêm sendo regularmente realizadas em inúmeros outros Tribunais de Justiça do país.

IV. GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA, DA EFICIÊNCIA E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

44. Por fim, vale ressaltar que as medidas disciplinas nos arts. 7º e 9º do Provimento nº 36/2020, cuja constitucionalidade foi desafiada pela DEFENSORIA

PÚBLICA neste procedimento, buscam assegurar que, durante o período excepcional de isolamento social decorrente da pandemia do novo Coronavírus, os jurisdicionados tenham as suas garantias constitucionais resguardadas. Nas palavras da CGJ:

“todas as medidas disciplinadas por esta CGJ, seguem as normas editadas por este Conselho e visam, de modo viável, garantir a segurança de todos os envolvidos no ato, durante o período especial vivenciado pela pandemia, buscando, ainda, a retomada da marcha processual, **assegurando-se os princípios constitucionais da eficiência, da duração razoável do processo e da prestação jurisdicional.**” (grifou-se e destacou-se)

45. É intuitivo que, nas circunstâncias atuais, a utilização de plataformas digitais – como as audiências virtuais ou por videoconferência – é a única maneira viável de manter o regular andamento dos processuais, garantindo, assim, a duração razoável do processo e a prestação jurisdicional efetiva. Do contrário, os processos serão paralisados por período indeterminado, em detrimento dos jurisdicionados.

46. Portanto, as audiências previstas nos arts. 7º e 9º do Provimento nº 36/2020 não são apenas legais, mas necessárias para garantir os princípios constitucionais da eficiência, da duração razoável do processo e da prestação jurisdicional na situação emergencial de pandemia.

* * *

47. Diante do exposto, certa de que sua participação neste feito contribuirá para a formação do convencimento desse e. Conselho Nacional de Justiça em matéria de sensível e relevante interesse público, a AMAERJ confia em que V.Exa. deferirá a sua admissão como *amicus curiae*, para o fim de, respeitosamente, auxiliar na análise dos debates fundamentais para o julgamento deste procedimento de controle administrativo.

Nestes termos,
P. deferimento.

Do Rio de Janeiro para Brasília, @@ de maio de 2020.

**ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO –
AMAERJ**

**Samara de Oliveira Santos Léda
OAB/DF 23.86**